RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - RIO POTI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026 – FMS/PMT

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Impugnação ao Edital** apresentado pela empresa **RIO POTI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.154.854/0001-05, referente ao Pregão Eletrônico nº 115/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, para futuras e eventuais aquisições e instalações de aparelhos de ar-condicionado destinados ao atendimento das demandas das Diretorias Técnicas (DAB, DAE e DVS) da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI.

A impugnante sustenta, em síntese:

I - possível restrição à competitividade decorrente da combinação das especificações técnicas dos equipamentos;

II - necessidade de revisão da exigência referente ao fluido refrigerante não inflamável, especialmente diante da existência de equipamentos que utilizam R-32;

III - possível restrição decorrente da exigência de compressor rotativo;

IV - alegada divergência entre as descrições dos equipamentos ON/OFF e Inverter;

V - necessidade de permitir a subcontratação dos serviços de instalação;

VI - alegada divergência entre as disposições relativas à subcontratação;

VII - suposta incompatibilidade entre a vedação à subcontratação e as regras de qualificação técnica;

VIII - alegada divergência entre o critério de capacidade técnico-operacional constante do Edital e a redação geral do Termo de Referência;

IX - questionamento quanto à vedação simultânea à participação de consórcios e à subcontratação;

X - questionamento acerca da declaração relativa à existência de vínculos com a Fundação Municipal de Saúde;

XI - necessidade de republicação do Edital caso sejam promovidas alterações.

A manifestação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual se passa à análise de mérito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Das especificações técnicas e da alegada restrição ao mercado

A impugnante sustenta que a combinação das especificações estabelecidas pela Administração poderia reduzir indevidamente o universo de equipamentos disponíveis.

Não assiste razão à impugnante.

As especificações estabelecidas no Termo de Referência decorrem da necessidade de assegurar padrões mínimos de capacidade, desempenho, segurança, eficiência energética, compatibilidade elétrica, funcionamento e durabilidade para equipamentos destinados à rede pública municipal de saúde.

O Termo de Referência expressamente estabelece que as características nele previstas constituem **requisitos mínimos de qualidade e desempenho**, sendo admitidos produtos equivalentes ou superiores, desde que atendam integralmente à finalidade da contratação.

Não há indicação de marca ou fabricante específico.

A Administração definiu capacidades distintas entre 9.000 e 60.000 BTU/h justamente em razão da diversidade física e funcional dos ambientes da Fundação Municipal de Saúde.

A existência de especificações técnicas simultâneas, por si só, não caracteriza direcionamento ou restrição indevida.

Em precedente citado pela própria impugnante, o TCU reconhece que qualquer exigência técnica reduz, em alguma medida, o universo de participantes, sendo relevante verificar se a exigência é razoável e relacionada ao objeto. No Acórdão nº 929/2017-Plenário, o Tribunal registrou justamente essa premissa.

No presente caso, não foi demonstrado que as especificações resultem em exclusividade de marca ou impossibilidade objetiva de competição.

Também não se mostra necessária a apresentação, em resposta à impugnação, de relação exaustiva de marcas e modelos comercializados, uma vez que a Administração não está realizando contratação direcionada a fabricante específico, cabendo aos licitantes ofertarem equipamentos que atendam às características mínimas estabelecidas.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de revisão geral das especificações técnicas**.

2.2. Do fluido refrigerante e da utilização do R-32

A impugnante questiona a previsão de fluido refrigerante "ecológico, não inflamável, atóxico e que não agrida a camada de ozônio", sustentando que equipamentos modernos utilizam R-32, classificado como A2L.

Sobre esse ponto, cabe prestar esclarecimento.

A finalidade da especificação constante do Edital é assegurar a utilização de fluido refrigerante adequado ambientalmente e seguro para utilização nos equipamentos fornecidos.

A Administração mantém a preferência por equipamentos que utilizem fluidos enquadrados em classe de segurança compatível com a exigência estabelecida, incluindo fluidos classificados como A1.

Entretanto, conforme já esclarecido pela Administração em manifestação relativa ao mesmo certame, **não haverá impedimento à oferta de equipamento que utilize R-32**, desde que:

I - o equipamento seja originalmente projetado pelo fabricante para utilização desse fluido;

II - esteja regularmente certificado e autorizado para comercialização;

III - sejam observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis;

IV - sejam atendidos todos os demais requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência;

V - a instalação observe os procedimentos e cuidados específicos indicados pelo fabricante.

O R-32 é classificado como refrigerante A2L, de baixa toxicidade e inflamabilidade reduzida, sendo utilizado regularmente em equipamentos de climatização. Portanto, a Administração não interpreta a redação editalícia como impedimento automático à utilização desse fluido quando o equipamento for regularmente concebido, certificado e seguro para essa finalidade.

Trata-se de **esclarecimento quanto à aplicação da especificação**, não importando alteração do objeto ou das condições de disputa.

Assim, **não se acolhe o pedido de impugnação quanto à alteração do Edital**, ficando apenas esclarecida a possibilidade de aceitação do R-32 nas condições acima indicadas.

2.3. Da exigência de compressor rotativo

A impugnante questiona a previsão de compressor rotativo constante nas especificações.

A exigência foi estabelecida como característica técnica dos equipamentos de referência, considerando a natureza dos aparelhos Split contemplados na contratação e os padrões de funcionamento pretendidos pela Administração.

Não há indicação de fabricante específico, tecnologia proprietária ou qualquer característica que vincule o fornecimento a determinada marca.

Além disso, a Administração busca adquirir equipamentos com características padronizadas, permitindo maior uniformidade de operação, instalação, manutenção e fiscalização dos aparelhos distribuídos entre as unidades da rede.

A mera existência de outras tecnologias disponíveis no mercado não torna irregular a opção técnica adotada pela Administração, desde que esta esteja relacionada ao objeto e não resulte em direcionamento a fornecedor específico.

Dessa forma, **para fins de apresentação e julgamento das propostas, permanece mantida a especificação de compressor rotativo**.

Entretanto, durante a execução contratual, caso a contratada identifique solução tecnológica diversa que se mostre tecnicamente mais adequada ou mais viável para determinada situação concreta, poderá submetê-la previamente à análise da fiscalização e do setor técnico competente.

A eventual aceitação dependerá de comprovação técnica de que a solução proposta é **equivalente ou superior** à originalmente especificada, devendo ser preservados, no mínimo, os requisitos de capacidade, desempenho, eficiência energética, segurança, compatibilidade com o sistema, durabilidade, garantia e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A substituição somente poderá ocorrer mediante **autorização prévia e expressa da Administração**, não podendo implicar redução de desempenho, alteração indevida do objeto ou qualquer acréscimo de preço para a Fundação Municipal de Saúde.

Assim, **não se acolhe o pedido de alteração do Edital**, permanecendo mantida a especificação publicada para fins licitatórios, sem prejuízo da análise técnica de situações específicas que venham a ocorrer durante a execução contratual.

2.4. Da tecnologia ON/OFF ou Inverter

A impugnante aponta divergências entre descrições constantes das tabelas e a regra geral relativa à tecnologia ON/OFF ou Inverter.

O ponto encontra-se suficientemente disciplinado no próprio Edital.

Os requisitos técnicos estabelecem expressamente que a Administração **aceitará equipamentos com tecnologia ON/OFF ou Inverter**, ficando a escolha a critério da contratada, desde que atendidos integralmente os demais requisitos técnicos.

A regra geral dos itens 1.3.11, 1.3.11.1 e 1.3.11.2 disciplina a matéria de forma inequívoca.

Portanto, para fins de apresentação e julgamento das propostas, **serão admitidas ambas as tecnologias**, ON/OFF ou Inverter, observadas as demais características exigidas para o respectivo item.

A eventual referência simplificada existente em tabela ou descrição deverá ser compreendida conjuntamente com os requisitos técnicos específicos e com a regra geral expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Não há, assim, necessidade de modificação do Edital, sendo suficiente o presente esclarecimento.

2.5. Da vedação à subcontratação

A impugnante dedica parcela substancial de sua manifestação à pretensão de permitir que os serviços de instalação sejam executados por empresa subcontratada.

O pedido não será acolhido.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação apenas até o limite autorizado pela Administração e estabelece expressamente que o regulamento ou o próprio edital podem **vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação**.

Portanto, a subcontratação não constitui direito subjetivo da licitante.

No presente procedimento, a Administração adotou expressamente a opção pela **vedação total ou parcial da subcontratação**, conforme consta do Termo de Referência:

> "Fica VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU PARCIAL do objeto."

A justificativa encontra-se igualmente registrada no planejamento: fornecimento e instalação integram uma única composição de preço e constituem uma obrigação contratual integrada para fins de responsabilidade, medição, recebimento, garantia e pagamento.

A Administração pretende manter relação direta com uma única contratada responsável pelo conjunto do fornecimento e da instalação, evitando dispersão de responsabilidades quanto a:

I - qualidade da instalação;

II - compatibilidade entre equipamento e instalação executada;

III - funcionamento;

IV - garantia;

V - correção de falhas;

VI - danos às instalações das unidades;

VII - observância dos prazos;

VIII - responsabilidade técnica.

Não procede, ainda, a premissa de que a vedação à subcontratação obriga a licitante a manter toda a estrutura operacional constituída antes da licitação.

O Edital permite que o profissional responsável técnico seja indicado mediante compromisso de disponibilidade ou contratação futura, não sendo exigido vínculo permanente prévio com a licitante.

Do mesmo modo, a futura contratada poderá organizar diretamente sua equipe de execução após a contratação, por meios juridicamente admitidos, desde que os profissionais permaneçam sob sua responsabilidade direta e que não ocorra transferência da execução contratual para outra empresa.

A possibilidade de formação posterior da equipe própria é distinta da subcontratação empresarial do objeto.

Os precedentes citados pela impugnante também não conduzem automaticamente à solução pretendida.

O Acórdão nº 1.923/2025-TCU-Plenário, por exemplo, tratou de **obra pública e instalação de elevadores**, considerada atividade de elevada especialização, em contexto no qual a própria qualificação técnica exigia experiência específica que usualmente pertencia ao fabricante ou potencial subcontratado.

Da mesma forma, o Acórdão nº 929/2017 examinou contratação integrada de facilities contendo diversas especialidades, entre elas chillers, elevadores, sistemas de precisão, combate a incêndio e outros

serviços de natureza diversa.

As situações não se confundem com o presente objeto, composto pelo fornecimento e instalação padronizada de aparelhos Split Hi-Wall e Piso-Teto.

Consequentemente, **fica mantida a vedação à subcontratação total ou parcial**.

2.6. Da alegada divergência entre a vedação à subcontratação e a Minuta Contratual

A impugnante sustenta existir disposição divergente na Minuta Contratual.

Para fins do certame, não subsiste dúvida quanto à regra aplicável.

O Edital estabelece expressamente que, em caso de divergência entre suas disposições e os anexos ou demais peças integrantes do processo, **prevalecem as disposições do Edital**.

Por sua vez:

I - o quadro inicial do Edital registra a subcontratação como vedada;

II - o Termo de Referência veda expressamente a subcontratação total ou parcial;

III - a qualificação técnica do Edital também registra que fica vedada a subcontratação total ou parcial, inclusive dos serviços de instalação.

Portanto, **a regra aplicável à licitação e à futura execução é a vedação à subcontratação**.

Eventual disposição de anexo que seja interpretada em sentido diverso não poderá afastar a regra expressa do Edital, especialmente diante da própria cláusula de prevalência existente no instrumento convocatório.

O presente esclarecimento é suficiente para afastar dúvida interpretativa, não implicando modificação das condições de participação ou de formulação das propostas.

2.7. Da capacidade técnico-operacional e do atestado de “fornecimento e/ou instalação”

A impugnante sustenta haver incompatibilidade entre o item de habilitação do Edital, que admite atestado de fornecimento e/ou instalação, e disposição geral do Termo de Referência.

Também neste ponto não se verifica necessidade de alteração.

Para **fins de habilitação**, deverá ser observado o critério específico constante no Edital, que admite comprovação de aptidão mediante atestado referente ao **fornecimento e/ou instalação de aparelhos de ar-condicionado ou serviços similares compatíveis com o objeto**.

A redação geral do Termo de Referência referente à capacidade técnica da empresa possui caráter descritivo dos requisitos da futura execução, não criando requisito adicional ou cumulativo de habilitação diverso daquele expressamente estabelecido na seção própria do Edital.

Além disso, o próprio Edital disciplina que suas disposições prevalecem em caso de eventual divergência com anexos.

Portanto, fica esclarecido que **não será exigida, para fins de habilitação técnico-operacional, comprovação cumulativa obrigatória de experiência anterior tanto no fornecimento quanto na instalação**, bastando o atendimento ao critério previsto no item específico da qualificação técnica.

O esclarecimento não modifica a exigência originalmente publicada, mas apenas define sua aplicação.

2.8. Da responsabilidade técnica e da execução direta

Não existe incompatibilidade entre:

I - permitir que a licitante indique profissional de contratação futura; e

II - exigir que a empresa vencedora execute diretamente o objeto.

A primeira regra trata da **relação entre a empresa e o profissional responsável técnico**.

A segunda trata da **relação entre a empresa contratada e a Administração**.

A licitante não precisa manter o responsável técnico em seu quadro permanente antes da licitação. Entretanto, caso seja contratada, deverá estruturar diretamente a equipe necessária à execução e manter sob sua responsabilidade os profissionais, equipamentos, ferramentas e meios necessários ao cumprimento do objeto.

A possibilidade de contratação futura de profissionais não autoriza a transferência da execução a outra pessoa jurídica.

Por essa razão, permanecem compatíveis as regras de responsabilidade técnica e de vedação à subcontratação.

2.9. Da alegada incompatibilidade com a classificação do objeto como de baixa complexidade

A expressão “baixa complexidade técnica” utilizada em determinados pontos do planejamento não significa ausência de obrigações técnicas ou dispensa de responsabilidade profissional.

A contratação envolve equipamentos padronizados e serviços usuais de instalação, razão pela qual não demanda soluções especiais de engenharia ou conjugação de múltiplas especialidades empresariais.

Isso não afasta:

I - necessidade de profissional habilitado;

II - observância das normas técnicas;

III - utilização de mão de obra qualificada;

IV - responsabilidade da contratada;

V - emissão de ART ou TRT;

VI - fiscalização da execução.

Logo, não há incompatibilidade entre considerar o objeto comum e padronizado e exigir que sua instalação seja executada corretamente pela própria contratada.

2.10. Da vedação a consórcios e à subcontratação

A impugnante sustenta que a cumulação dessas duas regras poderia restringir a competição.

O argumento não procede.

A vedação a consórcios foi motivada no Termo de Referência pela natureza comum do objeto, pela existência de empresas capazes de executar integralmente a contratação e pela ausência de necessidade de conjugação de competências técnicas ou financeiras de diversas empresas.

A vedação à subcontratação possui fundamento distinto: concentração da responsabilidade contratual pelo fornecimento e instalação.

Portanto, as medidas possuem finalidades próprias e não se demonstrou que sua aplicação conjunta inviabilize ou restrinja indevidamente a disputa.

A qualificação exigida tampouco obriga que a empresa possua previamente estrutura técnica completa, permitindo a formação do vínculo profissional antes do início da execução.

Mantêm-se, portanto, ambas as regras.

2.11. Da declaração relativa à existência de vínculo com a Fundação Municipal de Saúde

A impugnante questiona a expressão referente à inexistência de vínculo “de qualquer outra natureza” com a Fundação Municipal de Saúde.

A disposição deverá ser interpretada em consonância com o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Esse dispositivo impede a participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato**, além das relações pessoais previstas em lei.

Portanto, a declaração não deverá ser interpretada como impedimento genérico decorrente de qualquer relação comercial ou administrativa anteriormente mantida com a Fundação Municipal de Saúde.

Seu alcance limita-se às hipóteses de impedimento e conflito de interesses estabelecidas na legislação.

Trata-se de esclarecimento interpretativo que **não altera o conteúdo jurídico da exigência** e não demanda retificação do Edital.

2.12. Das situações específicas verificadas durante a execução contratual

A impugnante apresenta ainda diversas hipóteses hipotéticas relacionadas à forma concreta de execução dos serviços.

Esclarece-se que o Edital e o Termo de Referência estabelecem as condições gerais necessárias para formação das propostas e execução do objeto.

Durante a execução contratual poderão surgir particularidades específicas de cada unidade de saúde, inclusive relacionadas a condições de acesso, infraestrutura existente, posicionamento dos equipamentos e demais condições locais.

Nessas situações, a contratada deverá comunicar formalmente a fiscalização, que realizará a análise técnica e orientará quanto às providências cabíveis dentro dos limites do Edital, do Termo de Referência, da proposta e do contrato.

A existência de situações particulares não transfere automaticamente à Administração obrigações integrantes do escopo contratado.

Assim:

I - os materiais, insumos, mão de obra, ferramentas e componentes expressamente compreendidos na instalação permanecem sob responsabilidade da contratada;

II - condições de infraestrutura externa ao escopo serão avaliadas pela fiscalização caso sejam identificadas durante a execução;

III - situações omissas serão analisadas administrativamente de forma motivada, sem alteração unilateral das condições essenciais da contratação;

IV - a contratada deverá informar tempestivamente qualquer circunstância que possa impedir ou dificultar a execução;

V - nenhuma situação particular autorizará a contratada a reduzir o padrão técnico, transferir responsabilidades ou executar solução diversa sem anuência da fiscalização.

O próprio Termo de Referência já prevê procedimento semelhante quando condições de infraestrutura impedirem determinada instalação, admitindo análise da situação e adoção das providências necessárias pelas partes.

2.13. Da alegada necessidade de republicação do Edital

A impugnante requer a republicação do instrumento convocatório caso suas pretensões sejam acolhidas.

Todavia, conforme fundamentado nos itens anteriores, **não estão sendo promovidas alterações no Edital ou no Termo de Referência**.

Os pontos que demandavam esclarecimento foram interpretados com base nas próprias disposições do instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Não houve:

I - alteração das especificações essenciais dos itens;

II - modificação dos quantitativos;

III - mudança dos valores estimados;

IV - modificação dos critérios de julgamento;

V - alteração das exigências de habilitação;

VI - autorização de subcontratação;

VII - modificação do prazo de execução;

VIII - alteração capaz de repercutir na formulação das propostas.

Não se configura, portanto, hipótese que justifique nova republicação ou reabertura de prazo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação apresentada pela empresa RIO POTI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. e, no mérito, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração do Edital e do Termo de Referência**.

Ficam prestados, entretanto, os seguintes esclarecimentos:

I - as especificações técnicas representam requisitos mínimos definidos pela Administração e não implicam indicação ou direcionamento a marca específica;

II - equipamentos que utilizem fluido refrigerante R-32 poderão ser aceitos, desde que regularmente projetados, certificados e compatíveis com as normas técnicas e de segurança aplicáveis;

III - permanece mantida a especificação referente ao compressor rotativo;

IV - serão aceitos equipamentos com tecnologia ON/OFF ou Inverter, observados os demais requisitos técnicos;

V - permanece **vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, inclusive dos serviços de instalação**;

VI - a possibilidade de contratação futura do responsável técnico não se confunde com autorização para subcontratação empresarial da instalação;

VII - para fins de habilitação técnico-operacional será observada a redação específica do Edital que admite atestado de **fornecimento e/ou instalação**;

VIII - eventual disposição de anexo interpretada em sentido diverso deverá observar a regra editalícia de prevalência das disposições do Edital;

IX - a declaração relativa a vínculos será aplicada nos limites das situações de impedimento previstas na Lei nº 14.133/2021;

X - situações particulares verificadas durante a execução contratual deverão ser formalmente comunicadas à fiscalização para análise e orientação, permanecendo sob responsabilidade da contratada todas as obrigações integrantes do escopo contratado;

XI - os esclarecimentos ora prestados não modificam as condições de participação, julgamento, habilitação ou execução estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, **mantêm-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 115/2026 e seus anexos**, não havendo necessidade de republicação ou alteração da data da sessão pública em decorrência da presente impugnação.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

ERICK MATTHEUS MARANHÃO SILVA
Chefe da Gerência Executiva de Engenharia e Arquitetura da FMS

Documento assinado eletronicamente por **Erick Mattheus Maranhão Silva**, **Chefe de Gerência Executiva**, em 21/09/2026, às 11:45, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16736424** e o código CRC **AAAA556E**.

Referência: Processo nº 00045.032548/2025-42 SEI nº 16736424